

A. I. N° - 299164 1170/08-6  
AUTUADO - 28 DE AGOSTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 28.07.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0214-02/09**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA FIXA.** A alínea “a”, do Inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente; Comprovada improcedência da autuação. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuante em visita ao estabelecimento autuado verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, apurada através de Auditoria do Caixa.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva (fls. 18/19), solicitando a improcedência em consideração aos seguintes esclarecimentos:

O auto fora lavrado porque se verificou um total de numerário no Caixa no valor de R\$2.869,34 decorrente de R\$522,50 de Vendas em dinheiro e R\$2.346,84 de Vendas em Cartões. Para o somatório de cupons e notas Fiscais totalizou-se R\$ 2.130,70 apurando-se uma divergência no valor de R\$738,64. O contribuinte esclarece que a Leitura X de seu ECF foi realizada às 15:17 hs conforme se verifica no documento (fls. 05) e que as informações enviadas pelas administradoras de cartões de créditos foram emitidas nos horários 16:15, 16:16; 16:18 hs, para os cartões Visa, Redecard e Hipercard, respectivamente. Argumenta que somente após decorrido uma hora da leitura X do seu equipamento é que foram informadas as vendas pelas administradoras de cartões de crédito. Ressalta que em época de Natal, mês de dezembro, é totalmente plausível que a empresa tenha vendido a importância de R\$738,69, diferença detectada pela fiscalização. Aduz ainda, que os proprietários da autuada residem na cidade de Recife, e que a gerente, e empregados da loja em Salvador, são orientados sobre a obrigação e prioridade na emissão dos documentos fiscais visto que isto, também interessa ao fortalecimento do controle interno realizado pela empresa.

O autuante em informação fiscal, fls. 24, considera que divergências de horário entre a leitura X do ECF e a informação das administradoras de cartão, em 58 minutos, podem gerar as diferenças por ele encontradas, concluindo pela aceitação dos argumentos da empresa.

**VOTO**

O auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas

realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:a) R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”

Sujeito passivo alega em sua defesa que a diferença encontrada pelo fiscal decorreu do descompasso entre o horário em que foi realizado a leitura X no ECF e aquela da informação de vendas emitido pelas Administradoras dos Cartões. Informa ainda, que no período em que se desenvolveu a ação fiscal, época de natal, a diferença encontrada é perfeitamente compatível com o decorrer de uma hora de vendas do seu estabelecimento, no que concorda o autuante.

Da análise dos documentos acostados às (folhas 05), Leitura X do ECF e relatório das administradoras comprova-se os argumentos defensivos da impugnante. Os valores relativos a vendas realizadas com cartão de crédito foram informados uma hora após a contagem do numerário encontrado no caixa do contribuinte, colocando razoável dúvida a respeito do cometimento da infração. Neste caso, não se pode concluir pela existência da irregularidade, conclusão acatada pelo próprio autuante.

Diante do exposto, a infração não ficou devidamente caracterizada.

Voto pela **IMROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1170/08-6, lavrado contra **28 DE AGOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MARIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR